

de movimentações de cargas não justifique a intervenção de empresas de estiva.

2 — Não estão abrangidas pelo n.º 1 do artigo 7.º do regime jurídico da operação portuária, para além das situações previstas no n.º 2 desse artigo, as operações de carga, descarga e arrumação de peixe fresco, refrigerado ou congelado, quando realizadas em instalações privativas das empresas de pesca e, em qualquer caso, em operações de transbordo, independentemente do tipo de atividade das embarcações envolvidas, desde que a apresentação da mercadoria ao transporte não seja modificada.

3 — As operações referidas no número anterior podem ser realizadas sem intervenção de trabalhadores abrangidos pelo regime do trabalho portuário.

4 — O capital social necessário ao licenciamento e ao exercício da atividade de empresa de estiva é de € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros) para o porto de Ponta Delgada, de € 125 000 (cento e vinte e cinco mil euros) para os portos da Praia da Vitória e da Horta e de € 50 000 (cinquenta mil euros) para outros portos.

5 — Quando a empresa de estiva pretenda exercer a atividade em mais de um porto, o capital social corresponderá ao resultado do somatório do capital exigido para cada um dos portos em que pretenda ser licenciada, com o limite máximo de € 500 000 (quinhentos mil euros).

6 — O prazo das concessões do serviço público de movimentação de carga não pode exceder os 75 anos e deve ser estabelecido em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rentabilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário.

7 — As bases gerais das concessões do serviço público de movimentação de carga são aprovadas por decreto legislativo regional.

8 — O produto das coimas aplicadas pelas infrações ao regime jurídico da operação portuária reverte para o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e para a autoridade portuária, na proporção de 60 % e 40 %, respetivamente.

Artigo 3.º

Adaptação orgânica

1 — As competências conferidas pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, aos órgãos e serviços da administração central são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos seguintes órgãos e serviços da administração regional:

a) As competências conferidas ao Conselho de Ministros são exercidas pelo Conselho do Governo Regional;

b) As competências conferidas unicamente ao Ministro do Mar são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de transportes marítimos;

c) As competências conferidas conjuntamente aos Ministros das Finanças, do Comércio e Turismo e do Mar são exercidas pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes marítimos;

d) As competências conferidas conjuntamente aos Ministros das Finanças e do Mar são exercidas pelos

membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes marítimos;

e) As competências conferidas conjuntamente aos Ministros do Comércio e Turismo e do Mar são exercidas pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de transportes marítimos.

2 — As referências feitas no n.º 3 do artigo 13.º, no n.º 3 do artigo 15.º, na alínea f) do n.º 2 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, ao Instituto do Trabalho Portuário consideram-se, para todos os efeitos, reportadas ao departamento do Governo Regional com atribuições na área dos transportes marítimos.»

Artigo 2.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de dezembro

1 — Enquanto não for aprovada e publicada legislação regional sobre a matéria, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações decorrentes do presente diploma, as bases gerais das concessões do serviço público de movimentação de cargas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de dezembro.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as disposições constantes do capítulo iv das bases gerais das concessões do serviço público de movimentação de cargas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de dezembro, que são substituídas pelas regras relativas à vigência, modificação e extinção do contrato constantes do regime dos contratos públicos, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, e, subsidiariamente, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e subsequentes alterações, as quais passam a integrar as bases gerais das concessões do serviço público de movimentação de cargas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de outubro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

111787018

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2018/A

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2019 a 2022

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, al-

terada pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, determina, no n.º 1 do artigo 20.º, que «[p]ara efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa uma proposta de decreto legislativo regional com o quadro plurianual de programação orçamental».

O n.º 2 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, dispõe que «[a] proposta referida no número anterior deve ser apresentada até 31 de maio de cada ano».

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional dá cumprimento ao disposto no artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro — Lei das Finanças das Regiões Autónomas, alterada pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, aprovando o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2019 a 2022.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Quadro plurianual de programação orçamental

(despesa financiada por receita efetiva)

Unidade: milhões de euros

Designação	2019	2020	2021	2022
Assembleia Legislativa da RAA	13	13	13	13
Presidência do Governo Regional	13	13	13	13
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	160	160	160	160
Secretaria Regional da Solidariedade Social	65	65	65	65
Secretaria Regional da Educação e Cultura	321	329	334	339
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	39	40	40	40
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	176	158	158	158
Secretaria Regional da Saúde	350	353	353	359
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo	50	50	50	51
Secretaria Regional Agricultura e Florestas	92	98	99	99
<i>Total</i>	1 279	1 279	1 285	1 297

Não inclui dotação provisional.

Artigo 2.º

Quadro plurianual de programação orçamental

1 — É aprovado o quadro plurianual de programação orçamental contendo os limites de despesa efetiva para o período de 2019 a 2022 constante do anexo ao presente decreto legislativo regional, que dele faz parte integrante.

2 — Os limites de despesa referentes ao período de 2020 a 2022 são indicativos.

Artigo 3.º

Alterações orçamentais

Sem prejuízo da manutenção dos valores anuais de despesa, podem os limites de despesa por departamento regional, constantes do anexo ao presente decreto legislativo regional, ser objeto de modificação em virtude de alterações orçamentais decorrentes de modificações orgânicas ou da utilização da dotação provisional.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.